



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 11618.002012/2001-26  
**Recurso n°** 161.672 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2002  
**Acórdão n°** 105-17.402  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MALHATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**Ementa:** ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ESCRITA FISCAL - ARBITRAMENTO - Quando a empresa deixa de registrar sua contabilidade ou faz sem qualquer respaldo fático, sujeita-se ao regime do lançamento por arbitramento.

ARBITRAMENTO - CRITÉRIO - DADOS DECORRENTES DA ESCRITURAÇÃO PERANTE A RECEITA ESTADUAL - VALIDADE - Os dados registrado pelo Contribuinte para apuração do ICMS são válidos para identificação da receita bruta a ser tomada como base para o arbitramento, mormente quando, por estar em procedimento pré-falimentar, a empresa deixa de se utilizar e transações financeiras regulares como forma de fugir de seus credores.

ISENÇÃO DO LUCRO DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE MALHA - AUSÊNCIA DE ESCRITA CONTÁBIL REGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO - Ainda que existente isenção regional específica sobre o resultado da produção de determinado produto, a ausência de escrita contábil impede a identificação de qual receita seria alcançada pelo benefício, daquele que sofre tributação regular. Daí a exigência da regular escrita fiscal para a fruição do benefício.

MULTA AGRAVADA - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - A multa agravada tem lugar quando o contribuinte se porta de maneira a turbar o procedimento de fiscalização. O simples fato de o Contribuinte não apresentar seus livros fiscais por não possuí-los não é suficiente para a aplicação da penalidade, sendo necessária a identificação do dolo específico de turbar o procedimento fiscal.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de 112,5% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 13 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Tratam o presente feito de auto de infração para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos (Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), referente aos anos-calendários de 1996 a 1999, apurados por arbitramento.

Segundo o auto de infração, (fl. 09/10), a Recorrente teria incorrido nas seguintes infrações ao final tipificadas, a saber:

“001 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA/REVENDA DE MERCADORIAS”: valor apurado conforme Declaração de Rendimentos do IRPJ – DIRPJ e GIM – Guia de Informação Mensal da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba: receitas normalmente informadas como venda/revenda de produtos fabricados e/ou vendidos, conforme explicitado no item 5.1 do Relatório de Trabalho Fiscal;

“002 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA/REVENDA DE MERCADORIAS”: valor apurado conforme GIM/registro de saídas – informados em outros Códigos Fiscais de Operações – CFOP como não sendo de revenda ou venda de produtos de fabricação própria, mas que, intimado o contribuinte para comprovar e justificar a efetiva natureza de tais valores, conforme item 4.3 do





Relatório de Trabalho Fiscal, não o fez, o que ensejou, inclusive, o agravamento da multa aplicável. Toda a explicitação do fato consta do item 5.1 do mencionado Relatório;

“003 – DEMAIS INFRAÇÕES – DCTF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF”: o contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF no prazo legal, e, embora intimada para tal, não as apresentou, conforme explicitado no Relatório de Trabalho Fiscal (vide fl.83).

Recife, Ainda, segundo constatou o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de

“no Relatório de Trabalho Fiscal, acostado às fls. 62/79 dos autos, a autoridade autuante consignou, dentre outras informações, depois de relatar os fatos que envolveram a ação fiscal:

3.1. *A empresa não apresentou nem justificou a não-apresentação de seus livros contábeis e fiscais, embora intimada a fazê-lo, conforme explicitado no item 4.1 do Relatório. Houve-se por bem lançar mão dos valores consignados nas GIMs (fls. 348/506), cuja demonstração encontra-se consolidada no demonstrativo de fls. 80/82. Os códigos de operações 521, 591, 594, 599, 691, 694 e 699, em princípio não tributados, estão sendo tributados em razão de a empresa não ter comprovado os valores ali consignados, embora intimada a fazê-lo;*

3.2. *Para uma perfeita identificação dos valores tributados já reconhecidos pela empresa, procedeu-se à tributação em dois itens perfeitamente identificados no auto de infração. No primeiro, a receita declarada pelo contribuinte; no segundo, a diferença entre a receita total da GIM e a receita declarada. No ano-calendário de 2000, foi considerada a receita total da GIM;*

3.3. *Conforme item 4.1 do Relatório, a empresa não apresentou os livros contábeis e fiscais obrigatórios, apesar de intimada várias vezes a fazê-lo. De fato, apresentou os Livros Diários compreendendo o período de 1995 a 1998. Não apresentou nenhum livro Razão, Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, livro de Registro de Saídas etc.. O fato de ter apresentado apenas algumas folhas soltas como se Razão fosse, e mesmo que assim fosse considerado, o fato de ter sido devolvido para apresentação na forma da legislação não desobriga a empresa de tê-los apresentado posteriormente, conforme tantas vezes intimada a fazê-lo. Em função disso, duas conseqüências hão de incidir: o arbitramento do lucro e a perda da isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração;*

3.4. *Além dos fatos já constatados (item 4.1.), não forneceu o contribuinte os elementos embasadores de uma escrita regular, para que se pudesse tomá-la como parâmetro para a apuração do lucro real (não apresentou o livro Razão). A simples entrega do Livro Diário (anos*



*apresentados: 1996, 1997 e 1998) não fornece condições necessárias para o aproveitamento da escrita como base de uma tributação pelo lucro real (faz referência ao art. 205 do RIR/94, cuja matriz legal é o art. 14 da Lei n.º 8.218/91 e art. 62 da Lei n.º 8.383/91 e cita jurisprudência administrativa);*

*3.5. Não apresentou o LALUR, apesar de intimado várias vezes. A falta do LALUR e do Livro de Registro de Inventário também enseja o arbitramento do lucro (faz referência ao art. 206 do RIR/94 e cita jurisprudência administrativa);*

*3.6. Mesmo abandonando a literalidade da lei que obriga a manutenção dos livros Razão, Inventário e LALUR, impondo-se, como conseqüente jurídico, o arbitramento do lucro, não há razão para atribuir-se à existência do Livro Diário o condão de justificar a tributação pelo lucro real, mesmo que se admitisse, se fosse o caso, que não haveria ajustes a realizar no lucro líquido, mesmo que os estoques de bens, matérias-primas e produtos intermediários constassem daqueles livros (Diários). Nos Livros Diários, sequer foram elaboradas as demonstrações contábeis, demonstrando, no mínimo, o lucro líquido. Quanto ao ano-calendário de 1998, apesar de ter sido elaborada a demonstração, falta individuação dos elementos componentes dos referidos estoques, só constantes do Livro de Registro de Inventário, não apresentado; quanto aos anos-calendários de 1999 e 2000, sequer os livros foram apresentados;*

*3.7. Se os elementos fáticos e normativos mencionados não fossem o bastante para justificar o arbitramento, sendo a autuada beneficiária de incentivo fiscal, a título de isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração, deveria, como é próprio do regime aplicável à espécie, segregar as suas diferentes receitas (e também despesas) para distinguir, contabilmente, as incentivadas das não incentivadas, e isto se passaria, naturalmente, por um sistema contábil completo na forma prescrita pelas leis comerciais e fiscais;*

*3.8. Conforme Portaria DAI/ITE n.º 213/95, emitida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, a empresa gozaria de isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação da malha tingida por dez anos, a contar do ano-calendário de 1995, para o tipo de projeto “instalação”. Pela Portaria DAI/ITE n.º 032/96, seria beneficiária de isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração, também pelo prazo de dez anos, a contar do ano-calendário de 1995, para o tipo de projeto “diversificação” (confeção em geral);*

*3.9. Além de manter sistema contábil que sequer comporta os requisitos para ser tributada pelo lucro real, a empresa não atendeu aos requisitos para gozo da isenção que lhe fora reconhecida (cita decisões administrativas);*



3.10. *Apesar de intimada, não comprovou ter sido o valor da isenção incorporado ao capital social, e muito menos comprovou se o mesmo foi aplicado em atividade ligada à produção, na área da SUDENE (art. 9º, §2º, do Decreto n.º 64.214, de 18/03/1969, que regulamenta os dispositivos das Leis n.º 4.239/63, 4.869/65 e 5.508/68, referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE). Também não comprovou comunicação à SUDENE e à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias de cada aumento de capital, a possível e mencionada incorporação, bem como se teria juntado à referida comunicação cópias dos demonstrativos contábeis efetuados e o ato que tenha expressado a efetivação do aumento. O não-atendimento de tais requisitos importa a perda da isenção aludida, nos termos dos §§2º e 5º do art. 9º do Decreto n.º 64.214, de 18/03/1969, que regulamenta os dispositivos das Leis n.º 4.239/63, 4.869/65 e 5.508/68;*

3.11. *Não consta aditivo ao contrato de constituição da empresa indicativo de que o aumento de capital foi feito;*

3.12. *Por tudo que foi exposto, impõe-se constituir o crédito tributário do IRPJ sobre o lucro da exploração, na modalidade de lucro arbitrado;*

3.13. *A falta de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS enseja a sua cobrança de ofício, nos termos da legislação citada no auto de infração, acrescidos da multa de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento)”*

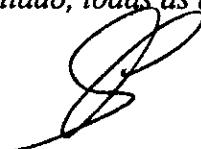
Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 570/572), aduzindo, em suma, que a empresa sofreu pedido de falência no período da fiscalização, com bloqueio de contas bancárias e interrupção da quase totalidade de sua produção.

Ainda, esclareceu que, “a empresa, além da venda de seus próprios produtos, efetua a industrialização para outras empresas, recebendo a malha crua com o código fiscal 193 (dentro do Estado) ou 293 (fora do Estado). Após a industrialização, a malha beneficiada é devolvida com o código 594 (remessa dentro do Estado) e 694 (remessa fora do Estado). Este “movimento” nas GIMs foi considerado pelo Auditor-Fiscal como faturamento, quando, na realidade, não passa de simples remessa, não incidindo quaisquer tipos de impostos”.

Ainda, segundo consta d Relatório da DRJ,

“às fls. 574/592, encontra-se acostada aos autos uma segunda impugnação ao lançamento, recebida por esta DRJ em 24/08/2001, na qual o contribuinte consignou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

6.1. *Não houve, como questionou o Auditor-Fiscal, a concretização do processo de falência, com nomeação de síndico e as demais conseqüências. Houve, sim, artimanhas jurídicas com o intuito de protelar a decisão judicial. Por este motivo, os livros contábeis e fiscais não foram registrados (alguns sequer anotados), pois, assim, o processo de falência seria adiado até que uma solução viável se concretizasse. Como resultado, todas as atividades da empresa ficaram prejudicadas;*



6.2. *No período, o faturamento da empresa foi reduzido em 20% (vinte por cento) em comparação a períodos anteriores. Prioritariamente, a empresa passou a prestar serviços para terceiros, reduzindo seu quadro de pessoal em 60% (sessenta por cento);*

6.3. *O auto de infração foi realizado com base na GIM, em detrimento dos valores apresentados nas DIPJs. Não se refuta a utilização da prova emprestada, mas é necessário que a autoridade autuante saiba interpretar o documento emprestado (cita decisão do TRF da 1ª Região);*

6.4. *Nem toda saída de mercadoria de um estabelecimento representa venda ou compra. Existem remessas e devoluções que não geram tributo algum, detalhe não observado pela autoridade autuante (cita decisões do Conselho de Contribuinte, entendendo insuficiente a prova emprestada);*

6.5. *A autoridade autuante diz que a simples entrega do Livro Diário não fornece as condições para aproveitamento da escrita com base na tributação do lucro real. O registro do Livro Diário ocorreu em 19/10/2000, prazo bastante hábil para a sua utilização, pois o auto de infração somente foi concluído em junho de 2001 (diz ter anexado os livros de 1996 a 2000, devidamente registrados na Junta Comercial). É indiscutível a exigência de todos os livros previstos na legislação, mas alegar a falta de todos, quando se tinha o Livro Diário à disposição, é justificativa simplória para optar pelo arbitramento;*

6.6. *A cópia do plano de contas teria resolvido o problema da existência material do fato gerador. Amparar-se apenas na prova emprestada é temerário (cita decisão do Conselho entendendo que apenas quando o contribuinte não mantém a escrituração na forma da legislação de regência pode ter arbitrado o lucro);*

6.7. *Quanto à perda da isenção sobre o lucro da exploração, serve-se dos mesmos argumentos contrários ao arbitramento do lucro;*

6.8. *As alterações contratuais citadas pela autoridade autuante relativas ao patrimônio líquido ocorreram em 1995. Depois, nada mais foi alterado, devido ao processo de falência;*

6.9. *Em todos os anos foram entregues as DIPJs, faltando apenas a relativa ao ano-calendário de 2000. Quanto à DCTF, tal documento só passou a existir em 1998;*

6.10. *Quanto à multa aplicada, aplica-se o percentual quando ocorre o arbitramento do lucro e a não-apresentação de informações ou documentos. Em primeiro lugar, foram entregues os Livros Diários. Se houve falta de documentos é porque não existiam. As DIPJs já estavam de posse da autoridade autuante;*



6.11. Segundo o Conselho de Contribuintes, o tratamento dos desvios de receitas exige certas condições. Entretanto, no relatório da fiscalização, bem como no auto de infração, a autoridade autuante não registrou como fez para comprovar as receitas desviadas;

6.12. A remessa, a devolução e outras saídas nem sempre são tributadas. A autoridade autuante preferiu utilizar o total das saídas constantes da prova emprestada como se todas fossem operações de vendas (para exemplificar, anexou algumas GIMs, a partir das quais diz ter comprovado a inconsistência dos números apresentados no auto de infração);

6.13. Considerar a remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda – CFOP 5.94 – é desconsiderar a legislação tributária, inclusive a do IPI. Logo, uma diligência para confirmar as informações seria o melhor remédio;

6.14. Relativamente aos demais livros exigidos pela autoridade autuante, diz, com base em doutrina, que são livros auxiliares e facultativos, deles se utilizando livremente os comerciantes para uma boa contabilidade e para o sistema de controle de suas operações. No que respeita à multa por atraso na entrega da DCTF, o Conselho de Contribuintes já aventou a possibilidade de anulação de lançamento por erro de enquadramento legal;

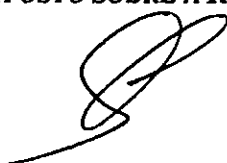
6.15. Quanto ao arbitramento do lucro realizado pela autoridade autuante, foi aviltante a agressão. A própria autoridade, que estava de posse do Livro Diário, informa que as Declarações de Rendimentos foram elaboradas e entregues (cita decisão do Conselho de Contribuintes no sentido de que ausente a prova de desatendimento da infração e diante do Livro Diário, que permite a identificação das operações, não subsiste o arbitramento do lucro);

6.16. Não houve fato gerador na medida estipulada pela autoridade autuante, pois não existe saída de mercadoria a título de venda, sob qualquer rótulo que se queira emprestar-lhe.

7. Ao final, requer a realização de perícia contábil, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, a anulação das multas por atraso na entrega da DCTF por falta de enquadramento legal da exigência, a cobrança do PIS e da COFINS nas bases apuradas após a diligência, excluindo-se, porém, os recolhimentos efetuados após 1996, referentes ao período de apuração de janeiro de 1996, bem como a improcedência do auto de infração.

Em sede de julgamento, a DRJ, em homenagem ao princípio da verdade real, conheceu dos argumentos sustentados em ambas as impugnações, negando, no entanto, provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**



*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO - NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO - Legítimo o arbitramento do lucro ante a não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.*

*O entendimento adotado para o lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

*PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Desnecessários os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Cabível a majoração em 50% da multa de ofício aplicada, quando restar provada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Inconformada, a Recorrente aviou recurso para este Conselho, em que sustenta o seguinte:

- 1) não seria o caso de arbitramento de lucros, posto que a Recorrente teria apresentado sua escrita fiscal regular;
- 2) os únicos documentos utilizados para o arbitramento foram as GIM's (Guias de Informação Mensal da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba), em detrimento das informações constantes das DIPJ's; e que tais documentos constituem prova emprestada, devendo ser interpretada pela Autoridade Fiscal;
- 3) houve presunção de que o total das saídas das GIM's seria faturamento, o que não corresponde à verdade dos fatos;
- 4) tais elementos, aliada à grave dificuldade financeira pela qual passou, justificam manutenção da isenção que fora revogada;
- 5) a multa agravada mostra-se abusiva e confiscatória, posto que os documentos disponíveis foram entregues à autoridade fiscal;
- 6) por fim, requer seja desconstituído o auto de infração.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendido os requisitos legais, dele conheço.

A questão posta a análise cinge-se em saber se poderia a Autoridade Fiscal ter lançado mão do arbitramento para lavratura do presente auto de infração e, caso positivo, se se valeu dos instrumentos corretos para promovê-lo.

### Arbitramento. Hipóteses.

Dispõe, o Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, em seu art. 530, o seguinte:

*"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*(...)*

*VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário."*

No caso em apreço, a Recorrente foi intimada e re-intimada para apresentar sua documentação fiscal, tendo se recusado a fazê-lo, ao argumento de estar passando por um processo de falência, reconhecendo, inclusive, que muitos de seus livros deixaram de ser lavrados para escapar à persecução patrimonial desenvolvida no processo movido por seus credores.

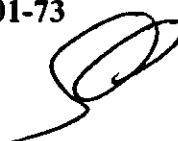
Cabível, assim, nessa hipótese, o lançamento por arbitramento, ante a imprestabilidade e/ou ausência de escrita fiscal regular, assim como ausência de documentação comprobatória daquilo que, pela eventualidade, fora pela Recorrente registrado.

É pacífico, neste sentido, o entendimento deste Conselho, *in verbis*:

**Número do Recurso: 137037**

**Câmara: QUINTA CÂMARA**

**Número do Processo: 10280.005069/2001-73**



Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA**

Recorrida/Interessado: **RBA-REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.**

Data da Sessão: **12/05/2004 00:00:00**

Relator: **EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Decisão: **Acórdão 105-14404**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício.**

**Ementa: ARBITRAMENTO DOS LUCROS - IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA FISCAL - O arbitramento dos lucros tem lugar quando a escrita fiscal da empresa se mostrar imprestável, isto é, quando não possibilitar à fiscalização a verificação dos dados lançados na contabilidade. É imprestável a escrita quando os lançamentos no Livro Diário forem efetuados no término do mês, sem ordem cronológica e sem indicação da documentação de suporte.  
Recurso de ofício provido.**

Reconheço, por estes fundamentos, estar, o caso dos autos, enquadrado como hipótese passível de arbitramento.

#### **Arbitramento. Informação de Movimentação de ICMS**

Para fins de arbitramento, deve a Fiscalização buscar conhecer a receita da empresa fiscalizada, de forma a permitir a aplicação do índice de arbitramento previsto para aquela atividade.

No caso em apreço, as informações acerca da receita da empresa foram extraídas da soma das informações prestadas pela própria fiscalizada por meio das GIM's, Guias de Informação Mensal da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba.

A princípio, referido documento é suficiente para apontar a sua receita para fins de arbitramento, conforme precedente desta Corte Administrativa, *in litteris*:

**Número do Recurso: 156660**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**



Número do Processo: **11618.004989/2005-10**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **PADRE CÍCERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
BEBIDAS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE**

Data da Sessão: **23/05/2007 00:00:00**

Relator: **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**

Decisão: **Acórdão 103-23029**

Resultado: **NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE  
QUALIDADE**

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004  
ARBITRAMENTO – os demais critérios de determinação  
da base arbitrada só devem ser empregados, quando  
ignorada a receita da atividade. São suficientes, contudo,  
para considerá-la conhecida, notas fiscais emitidas pelo  
contribuinte, bem como informações por ele formalmente  
prestadas às Fazendas Públicas Estaduais.

Argumenta, no entanto, a Recorrente, que referidos documentos deveriam ser interpretados, sendo certo que alguns dos registros de movimentação de mercadorias não se referem à venda de produtos. Isso porque a Recorrente receberia tecidos que passavam pelo processo de tingimento e eram devolvidos, recebendo, a Recorrente, apenas por este beneficiamento, e não pelo valor da integralidade do produto. Assim, existiria uma receita fictícia sobre a qual estaria incidindo o arbitramento.

No entanto, para que referida segregação de produtos e receitas pudesse ser feita em favor da Recorrente, seria necessário que a mesma mantivesse sua escrita regular, de forma a comprovar que determinado produto deu entrada no seu estabelecimento apenas para tingimento e devolução a terceiros. A partir do momento em que referida escrita não foi realizada, restou, à Fazenda Pública, apenas a possibilidade de arbitrar, segundo os percentuais definidos pela legislação, qual teria sido o lucro da empresa – e assim foi feito.

Mantém-se, assim, o lançamento da forma como foi realizado, sendo suficientes os elementos colhidos pela Fiscalização.

Demais disso, ressalte-se que a Recorrente não fez qualquer prova acerca do alegado, nem apresentou qualquer que pudesse desconstituir o arbitramento realização pela fiscalização.



Voto, assim, pela improcedência do recurso, neste particular.

### **Perda da Isenção para Produção de Malha Tingida**

Tal fundamento se presta, igualmente, para a revogação da isenção concedida para a produção de malha, benefício este condicional ao atendimento dos requisitos formais exigidos pela legislação fiscal, mormente quando arte da atividade da Recorrente estaria isenta e, outra parte, não seria alcançada pelo benefício.

De fato, não se tratando de isenção que alcance a integralidade das atividades prestadas pela Recorrente, somente por meio de uma escrita contábil regular é que se pode segregar o resultado da atividade que fora alcançado pela isenção, e aquele que se sujeita à tributação regular. Neste sentido, leia-se o precedente:

**Número do Recurso: 127373**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10215.000796/98-15**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: EXPORTADORA FLORENZANO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-BELÉM/PA**

**Data da Sessão: 22/01/2002 01:00:00**

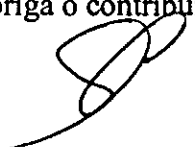
**Relator: Victor Luís de Salles Freire**

**Decisão: Acórdão 103-20817**

**Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA UNIFORMIZAR O PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO DOS LUCROS EM 15% (QUINZE POR CENTO)**

**Ementa: ISENÇÃO CONCEDIDA PELA SUDAM - ALCANCE LIMITADO - Ao estabelecer as regras para a concessão de isenção fiscal como forma de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia, o legislador estabeleceu de forma clara os limites do benefício, sendo certo que o mesmo alcança tão só a atividade segundo a qual a empresa se propôs a realizar como objeto social. Além disso, o fato de gozar de isenção fiscal não desobriga o contribuinte ao cumprimento das chamadas**



obrigações acessórias.

**ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE LIVROS FISCAIS - A** outorga de isenção ao lucro da exploração não desobriga o sujeito passivo da manutenção e escrituração regular de seus livros fiscais, até para se aferir se não houve distribuição do tributo exonerado. Por outro lado, a convocação, sem sucesso, para a apresentação da escrituração, não qualifica hipótese de cerceamento de direito de defesa ou nulidade do lançamento.

Mantenho, assim, a revogação da isenção, por desobediência aos requisitos necessários para sua fruição.

### **Multa Agravada**

A Autoridade Fiscal aplicou, sobre o percentual da multa de ofício (75%), multa agravada de 50%, totalizando a penalidade em 112,5%.

Nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o agravamento da multa se presta para punir aquele que, no curso do processo de fiscalização, tenha dolosamente dificultado a atividade de fiscalização, moitindo-se na prática dos seguintes atos, *in verbis*:

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38" (g.n).*

Compulsando os autos, identifico que a Recorrente encontrava-se, à época em que se desenvolveu a fiscalização, submetida a processo de falência (fls. 611), e que respondeu, ainda que com pedidos e prorrogação, à quase totalidade das intimações realizadas pela Fiscalização.

Entendo que, de fato, a Recorrente passou longe de ser uma contribuinte exemplar no curso da fiscalização, seja pela insuficiência das informações prestadas, seja não apresentação de várias documentações fiscais e contábeis cuja guarda e cujo registro lhes eram obrigatórios. No entanto, não identifico a existência, em sua postura, de dolo específico para tumultuar ou dificultar a fiscalização.

Desta feita, dou procedência ao recurso, neste particular, para expurgar a multa agravada, reduzindo a multa de 112,5% para 75%.

### **Dispositivo**



Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso para reduzir a multa de 112,5% para 75%.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

